

Quadro Comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010

1

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008	Medida Provisória nº 500, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010
	Autoriza a União e as entidades da administração pública federal indireta a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual seja o Tesouro Nacional cotista único a aquisição, alienação, cessão e permuta de ações, a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital, a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital; autoriza a União a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária, e dá outras providências	Autoriza a União e as entidades da administração pública federal indireta a contratar, reciprocamente ou com fundo privado do qual seja o Tesouro Nacional cotista único, a aquisição, alienação, cessão e permuta de ações, a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital, a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumentos de capital; autoriza a União a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária; altera a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Ficam a União, por meio de ato do Poder Executivo, e as entidades da administração pública federal indireta autorizadas a contratar, reciprocamente, ou com fundo privado do qual o Tesouro Nacional seja cotista único:	Art. 1º Ficam a União, por meio de ato do Poder Executivo, e as entidades da administração pública federal indireta autorizadas a contratar, reciprocamente ou com fundo privado do qual o Tesouro Nacional seja cotista único:
	I - a aquisição, alienação, permuta e cessão de ações, inclusive seus respectivos direitos econômicos, representativas do capital social de empresas nas quais participe minoritariamente ou aquelas excedentes ao necessário para manutenção do controle acionário em sociedades de economia mista federais;	I - a aquisição, alienação, permuta e cessão de ações, inclusive seus respectivos direitos econômicos, representativas do capital social de empresas nas quais participe minoritariamente ou aquelas excedentes ao necessário para manutenção do controle acionário em sociedades de economia mista federais;
	II - a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital; e	II - a cessão de créditos decorrentes de adiantamentos efetuados para futuro aumento de capital; e
	III - a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas de sociedades de economia mista	III - a cessão de alocação prioritária de ações em ofertas públicas de sociedades de economia mista

Quadro Comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010

2

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008	Medida Provisória nº 500, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010
	federais ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumento de capital, desde que mantido, nos casos exigidos por lei, o controle do capital votante.	federais ou a cessão do direito de preferência para a subscrição de ações em aumento de capital, desde que mantido, nos casos exigidos por lei, o controle do capital votante.
	§ 1º Nas operações de que tratam os incisos I e II do caput deverá ser observado o princípio da equivalência econômica.	§ 1º Nas operações de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> deverá ser observado o princípio da equivalência econômica.
	§ 2º As operações efetuadas ao amparo do inciso III do caput poderão ser celebradas com ou sem ônus para o Tesouro Nacional.	§ 2º As operações efetuadas ao amparo do inciso III do <i>caput</i> poderão ser celebradas com ou sem ônus para o Tesouro Nacional.
	Art. 2º Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo, autorizada a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária, minoritária ou majoritária, devendo preservar o controle do capital votante nos casos exigidos por lei.	Art. 2º Fica a União, por meio de ato do Poder Executivo, autorizada a se abster de adquirir ações em aumentos de capital de empresas em que possua participação acionária, minoritária ou majoritária, devendo preservar o controle do capital votante nos casos exigidos por lei.
		Art. 3º A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 8º-A:
		“Art. 7º-A As operações de crédito rural destinadas à atividade de produção de cacau no Estado da Bahia contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE ou ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF até 30 de abril de 2004 poderão ser renegociadas ou liquidadas nas condições estabelecidas para a etapa 4 do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, definidas no inciso III do art. 7º desta Lei, devendo ser observadas as demais condições estabelecidas no referido art. 7º.”

Quadro Comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010

3

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008	Medida Provisória nº 500, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010
		“Art. 8º-A Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei, para as dívidas originárias de operações do Prodecer – Fase II, do Profir e do Provárzeas, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de janeiro de 2011.
		§ 1º Ficam suspensos até 31 de janeiro de 2011 os processos de execução e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.
		§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão irretratável da dívida e em autorização à Procuradoria-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução até o efetivo cumprimento do ajuste que, se descumprido, ensejará o imediato prosseguimento da execução.
		§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.
		§ 4º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito,

Quadro Comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010

4

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008	Medida Provisória nº 500, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010
		ressalvado o disposto no art. 59 desta Lei.
		§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado, e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.
		§ 6º Fica a União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais, nos termos desta Lei.
		§ 7º A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.”
		Art. 4º Os arts. 7º, 8º, 15, 29, 30 e 31 e os títulos dos Anexos III, V, VII e IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 7º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas de operações, ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., desde que não tenham sido renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995		“Art. 7º

Quadro Comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010

5

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008	Medida Provisória nº 500, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010
I - nas etapas 1 e 2 do Programa:		I -
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:		b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:
c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2009 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:		c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:
II - na etapa 3 do Programa:		II –
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:		b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:
c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2009 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:		c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:
III - na etapa 4 do Programa:		III –
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:		b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:

Quadro Comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010

6

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008	Medida Provisória nº 500, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010
c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2009 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:		c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011 , uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso:
IV - nos financiamentos para aquisição de títulos do Tesouro Nacional – CTN		IV –
b) para a liquidação das operações até 30 de dezembro de 2009 , pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso;		b) para a liquidação das operações até 30 de junho de 2011 , pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso;
c) para a renegociação das operações até 30 de dezembro de 2009 , pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;		c) para a renegociação das operações até 30 de junho de 2011 , pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea <i>a</i> deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do caput deste artigo;
V - contratação pelo gestor financeiro do FNE de uma nova operação de crédito para a liquidação do saldo devedor das operações do Programa, nas seguintes condições:		V -
a) limite de crédito: até o valor suficiente para a liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos de I a III do caput deste artigo, e do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV do caput deste artigo;		a) limite de crédito: até o valor suficiente para liquidação do saldo devedor das operações das etapas de 1 a 4, apurado na forma dos incisos I a III do <i>caput</i> deste artigo, do saldo devedor do financiamento para aquisição de títulos do Tesouro Nacional, apurado na forma do inciso IV deste artigo, e do saldo devedor das operações de custeio e de investimento contratadas até 30 de abril de 2004, de que trata o art. 7º-A desta Lei;”(NR)

Quadro Comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010

7

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008	Medida Provisória nº 500, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010
Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010:		“Art. 8º
I - concessão de descontos, conforme quadro constante do anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de novembro de 2010, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;		I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de junho de 2011, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;
II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de novembro de 2010, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:		II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de junho de 2011, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:
§ 3º Ficam suspensas até 30 de novembro de 2010 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.		§ 3º Ficam suspensos até 30 de junho de 2011 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.
§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de novembro de 2010.		§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de junho de 2011.
§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-		§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-

Quadro Comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010

8

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008	Medida Provisória nº 500, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010
Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2009, que forem liquidadas até 30 de dezembro de 2009 ou renegociadas até 31 de março de 2010, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei. 		Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de junho de 2011, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei. ”(NR)
Art. 15. Para os financiamentos de investimento rural no âmbito do Pronaf que estiverem em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 cujos mutuários foram enquadrados nos Grupos C, D ou E ou nas linhas especiais de investimento do Pronaf, segundo normas do CMN, poderão as instituições financeiras: 		“Art. 15.
§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR. 		§ 6º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições

Quadro Comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010

9

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008	Medida Provisória nº 500, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010
		impeditivas para com o SNCR.”(NR)
Art. 29. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio ou investimento contratadas ou renegociadas no período de 1º de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2007, em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008, lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:		“Art. 29.
Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.		Parágrafo único. O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.”(NR)
Art. 30. Fica autorizada, nos casos de comprovada incapacidade de pagamento do mutuário, a renegociação de operações de crédito rural de investimento lastreadas em recursos do FNO, FNE ou		“Art. 30.

Quadro Comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010

10

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008	Medida Provisória nº 500, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010
FCO que estavam em situação de inadimplência em 30 de abril de 2008 e que tenham sido contratadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2007, cuja renegociação não tenha sido tratada em artigo específico desta Lei, observadas as seguintes condições:		
§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que liquide integralmente essa dívida, de contratar novo financiamento de investimento, com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinocultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas, para com o SNCR.		§ 3º O produtor rural que renegociar sua dívida relativa a operação de investimento, nas condições estabelecidas neste artigo, ficará impedido, até que amortize integralmente as prestações – parcelas do principal acrescidas de juros – previstas para o ano seguinte ao da realização da renegociação, de contratar novo financiamento de investimento rural com recursos controlados do crédito rural ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em todo o Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, exceto quando esse financiamento se destinar a obras de irrigação, drenagem, proteção ou recuperação do solo ou de áreas degradadas, fruticultura, carcinicultura, florestamento ou reflorestamento, cabendo-lhe, nos demais casos, apresentar declaração de que não mantém dívida prorrogada nas referidas condições impeditivas para com o SNCR.”(NR)
Art. 31. Admite-se a reclassificação para o âmbito exclusivo do FNE das operações de crédito rural contratadas com recursos mistos do FNE com outras fontes, observadas as seguintes condições:		“Art. 31.
§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de dezembro de 2009, uma nova		§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até 30 de junho de 2011, nova operação de

Quadro Comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010

11

Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008	Medida Provisória nº 500, de 2010	Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2010
operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - Prodecir - Fase III, observando que:		crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER – Fase III, observando que:”(NR)
ANEXO III Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010		“ANEXO III Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011 ”
ANEXO V Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010		“ANEXO V Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapa 3: desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011 ”
ANEXO VII Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2010		“ANEXO VII Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – etapa 4: desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011 ”
ANEXO IX Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: descontos para liquidação até 30 de novembro de 2010		“ANEXO IX Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 30 de junho de 2011 ”
	Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.